

01-0281/1998

autuado por UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO em 28/02/2021

Câmara Municipal de São Paulo

SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0281/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0281/1998 DE 05/05/98

PROMOVENTE: VEREADOR

MILTON LEITE

E M E N T A:

Dispoe sobre a criacao de instituicao
municipal, e da outras providencias.

bancaria

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 14:08:01

0000000281/98



MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ARQUIVADO EM 2201200

Leopoldo Costa
Chefe de Assessoria Técnica - Substituto

Matéria PL 281/1998. Documento digitalizado e autenticado por UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.sappaulo.sp.leg.br/Home/AbriDocumento>



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Milton Leite

LIDO HOJE
 AS COMISSÕES DE:
 COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO;
 PL. 243, META. E M. A.;
 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
 SAÚDE, RECURSOS HUMANOS;
 FINANÇAS E ORÇAMENTO.

05 MAI 1998

Milton Leite
 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
 01-0281/1998

*Dispõe sobre a criação de
 instituição bancária municipal, e
 dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Visando um melhor desenvolvimento de um programa habitacional no Município de São Paulo. Fica o poder executivo autorizado a criar ou adquirir por meio de licitação uma instituição bancária.

Art. 2º - A instituição bancária de que trata o artigo 1º, promoverá a captação de recursos internos ou externos, visando o desenvolvimento do Programa Habitacional de baixa renda.

§ 1º - A captação de que trata o artigo 2º, dar-se-à nas seguintes formas:

- a) com as operações normais das instituições bancárias oficiais conforme o disposto no artigo 192, inciso I da Constituição Federal;
- b) por meio de financiamento externo específico para habitação popular;
- c) convênios com instituições nacionais ou estrangeiras que queiram investir em habitações populares no Município de São Paulo.

SE
 15 MAI 98

04 12 03 05 98

[Signature]

Art. 3º - Dos funcionários da instituição bancária municipal, obedecerá ao Estatuto do Funcionalismo Público Municipal.

§ 1º - O cargo de Presidente, Diretor Financeiro, bem como os demais cargos de confiança, será de livre provimento do executivo.

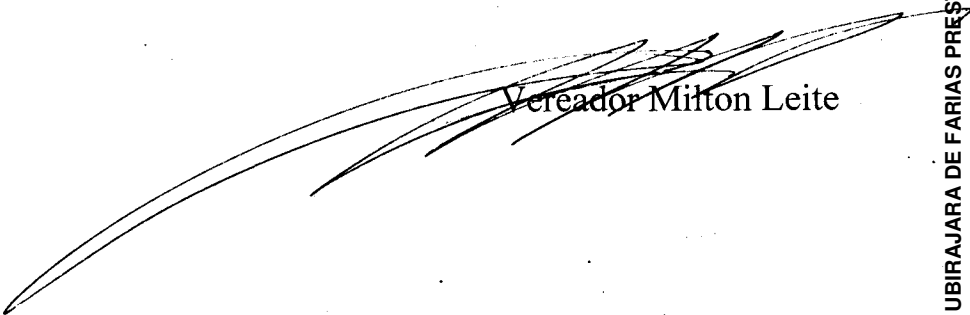
Art. 4º - A critério do executivo poderá transferir para o banco municipal, todos os pagamentos, bem como os recebíveis do Município de São Paulo.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

05
Sala das Sessões, 04 de maio de 1998.


Vereador Milton Leite



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei visa a criação de uma instituição bancária municipal, com a finalidade de criar um programa habitacional de baixa renda no Município de São Paulo.

A criação desta instituição bancária, tem como objetivo captar recursos, que possam ser utilizados para diminuir o déficit habitacional no Município de São Paulo, através de um programa que realmente possa atender as reivindicações da população de baixa renda.

Sendo, que esta instituição bancária poderá ter as mesmas operações normais das instituições bancárias oficiais, e também poderá financiar a habitação popular, manter convênios com instituições nacionais e estrangeiras.

Por fim, solicito o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação do presente projeto de lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 6

04

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº PL - 281 de 19 98 11 05 98 (a) Isabel

Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto constam: PLs 325/96 e Lei 11.327/92.

Em 11.05.98

Isabel

Ao Nobre Vereador

MILTON LEITE:

Para se manifestar sobre o PL 325/96 e sobre a Lei 11.327/92, que tratam de matéria similar à de seu projeto.

16/06/98

NELO RODOLFO
-Presidente-

Ao Nobre Vereador

MILTON LEITE:

Nor termos do despacho do Sr.Presidente.

16.06.98

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

À ATM

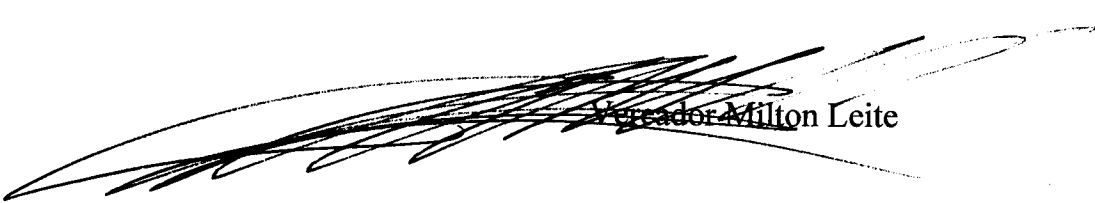
Senhor Assessor Chefe

Queremos destacar que o presente projeto pode até ser similar em relação ao PL nº 325/96 e a Lei nº 11327/92, porém a diversidade no que tange de sua concepção é bem diferente.

A propositura da criação da instituição bancária municipal em tela, visa estritamente estimular o desenvolvimento do programa de baixa renda, que deve atender as várias famílias carentes do município, e principalmente captar estes recursos e investi-los tão somente no programa propriamente dito.

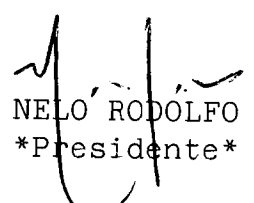
Porém, solicito a continuidade da tramitação do presente projeto de lei.

S.P. 25-08-98


Vereador Milton Leite

Ante a manifestação do autor, à D. Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer.

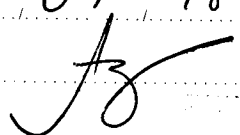
23/09/98


NELO RODOLFO
Presidente

SEGUE _____ juntado _____ nesta data, _____ documento _____ e papel para informação, rubricado _____

sob folha _____ nº 05

Em 23 09 98

(a) 



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 8

Papel para informação, rubricado como folha nº = 05 =

do processo nº PL-281 de 19 98 23 09 98 (a) 73

A Com. de Const. e Justiça

23 / 09 / 98

Breno Gandelman

Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Em 23 de setembro de 1998, a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de São Paulo, reunida em sessão pública, deliberou sobre o Projeto de Lei nº 281/1998, de autoria do Sr. Vereador [nome não legível], que trata da [matéria não legível].

De acordo com o disposto no art. 1º do mencionado Projeto de Lei, a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de São Paulo, reunida em sessão pública, deliberou sobre o Projeto de Lei nº 281/1998, de autoria do Sr. Vereador [nome não legível], que trata da [matéria não legível].

Assinado em 23/09/98

Assinado em 23/09/98

Matéria PL 281/1998. Documento digitalizado e autenticado por UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=278281>.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 25/9/98 às 15:00 hs

Ao Nobre Vereador Cunha Ti
para relatar.

em 13 de 10 de 98
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 06

Em 19 11 98
(a) M



PUBLICADO
16 - PAR
16-1654/1998

Forma No 06 do proc fls. 10
No 281 do 1992
O funcionário

Comissão Municipal de São Paulo DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 281/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Milton Leite, que visa autorizar o Executivo a criar ou adquirir uma instituição bancária, com o objetivo de captar recursos internos ou externos, visando o desenvolvimento do Programa Habitacional de Baixa Renda. O projeto dispõe sobre a criação ou aquisição de uma instituição financeira.

Salientamos, inicialmente, que segundo dispõe o art. 22, VII, da Constituição Federal, cabe privativamente à União legislar sobre política de crédito, câmbio e seguros e transferência de valores.

A Lei Federal nº 4595/64, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, por sua vez, define, em seu art. 22, as instituições financeiras públicas como órgãos auxiliares da execução da política de crédito do governo. Mais adiante, em seus arts. 24 e 25, sujeita as instituições financeiras públicas não federais às disposições relativas às instituições financeiras privadas, obrigatoriamente constituídas sob a forma de sociedade anônima, sempre mediante autorização do Banco Central (art. 18).

Verifica-se, do exposto, que a proposta ao ter por objetivo descentralizar uma atividade desempenhada pelo poder público, qual seja o desenvolvimento de um programa habitacional, não está em consonância com nosso ordenamento jurídico.

O art. 37, § 2º, IV da Lei Orgânica, reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos e organização administrativa.

Ademais, apesar do cunho autorizativo do projeto, tal fato não é bastante para afastar o vício apontado, eis que ao Executivo cabe avaliar o momento adequado de solicitar tal autorização.

Por fim, salientamos que, justamente em função de seu caráter autorizativo, o mandamento do projeto torna-se inócuo, não vinculando a Administração Pública.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

17 - RELCOM
17-0799/1998

dg/pl0281-8

Presença no DIÁRIO OFICIAL
de 19 11 98
página 34 coluna 2ª
inter de M

A. A. T. M.
O J. J. E. M. 19 11 98

M. de Oliveira
Secretaria

Boletim 19 11 98

na 19 11 98
obtidos, porém, o atendimento ao cidadão não foi realizado.
em 19 11 98, o atendimento ao cidadão não foi realizado.

UNIDADE QUEM
ATA - Junta Geral de 19 11 98

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, junção de 19 11 98
fôlha n.º 7 = 123 11 98 a)

ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

6. 12

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 23 de novembro de 1998

Memo No. 229 / 98

Ao nobre Ver. MILTON LEITE

PL-281 de 1998
Folha 00 = 7 = 98

O PL 281 / 98, de sua autoria, será lido como **REJEITADO** em virtude de Parecer pela **ILEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

Em 23 / 11 / 98
às 10 horas

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legisl. Chefe Subst. - A.T.M.

SBC.-

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO, juntado nasin este para a informação rubricado sob
folha n.º 8 = 22/12/98 a)

ANA PAULA KAPRIZ
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	= 8 =	de pro.
n.º	PL-281	19 98

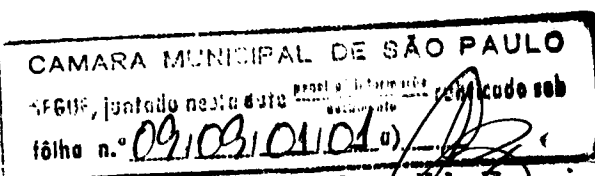
RECURSO

11 - REC
11-0175/1998

Fundamentado no artigo 79, do Regimento Interno desta Casa e inconformado com o Parecer de Ilegalidade apostado ao Projeto de Lei nº 281/98 de minha autoria, interponho o presente Recurso, requerendo a revisão da citada conclusão pelo Egrégio Plenário desta Casa.

São Paulo, 22 de dezembro de 1998


Vereador Milton Leite



Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS. 10-Substituata
Registro 10.686



Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo nº PL 281 de 1998 09/01/2001 (a)

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS. 10-Substituta
Registro 10.686

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito arquivar o presente projeto, de acordo com o art.
275 do Regimento Interno.

09 / 01 / 01

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. arquivado de	09
Arquivado em	22-01-2001
© Punc.º	7/1
Maria Isabel Lopes Corrêa Chefe de Seção Técnica - Substituto	

1000 1000 1000

1000 1000 1000

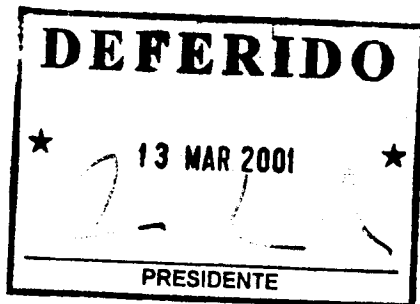
1000 1000 1000

1000 1000 1000



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 10 do Processo
nº 281 de 98
BENJAMIN DANIEL ARAVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101 258

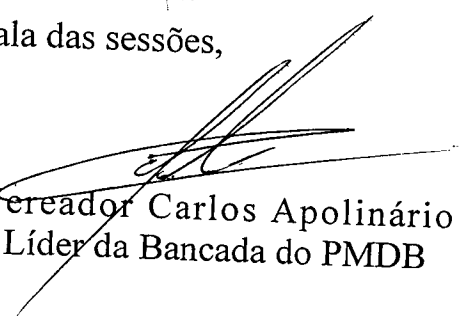


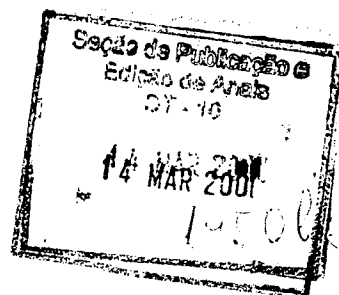
REQUERIMENTO "D" nº 13 - RDS
13-0277/2001

Requeiro o desarquivamento de
proposituras de autoria do Vereador
Milton Leite

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental com base no
disposto no § 2º do artigo 275 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São
Paulo, o desarquivamento das seguintes proposituras de autoria do Vereador Milton
Leite: PLs 281/98, 676/98, 677/98, 204/99, 320/99, 355/99 e 381/99.

Sala das sessões,


Vereador Carlos Apolinário
Líder da Bancada do PMDB





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº *- 11 -*
do processo nº *281* de 19 *98, 25, 03, 2007* (a) *Benulo Seif*
BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg n.º 101 258

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito providenciar o desarquivamento dos projetos assinalados.

14/03/2001

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

À ATM

Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS *13-0277/2007*
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em *25.03.2007*

Benulo Seif
BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg n.º 101 258

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 12
Em 03 / 01 / 2005
Ass: LUZIA A. LEITE
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 12
do processo n.º 281 de 1998 05 / 01 / 2005 (a)

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33	
Requisitado em	<u>15.03.2001</u>
Arquivado novamente em	<u>23.06.2005</u>
Com	<u>12</u> fls.
Func.º	<u>[Assinatura]</u>

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33



TERMO DE CONVERSÃO EM PROCESSO DIGITAL

A partir deste termo, os autos desta propositura convertem-se em Processo Legislativo Digital, modalidade prevista pelo ato 1420/2019.

Os autos físicos originais serão recolhidos à unidade competente pelo arquivamento, de acordo com seu estágio de tramitação, após conferência e eventuais regularizações necessárias à conversão.

Todos os andamentos e tramitações ulteriores deverão ser procedidos em suporte eletrônico, através do Sistema SPLegis.

EQUIPE DE ARQUIVO GERAL
SGP-33